

Bárbara Cristina Kruse

Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas - UEPG

Luiz Alexandre Gonçalves Cunha

Doutor em Ciências Sociais – UFRRRJ;

Professor associado no departamento de Geociências – UEPG

RESUMO

Falar em preservação e proteção ambiental no Brasil ainda é muito controverso. De um lado, existem aqueles que defendem o desenvolvimento econômico a qualquer custo, bem como na total liberdade para o agronegócio. De outro lado, existem aqueles que avaliam os riscos ambientais e defendem uma visão holística, bioética e integradora da natureza. Para estes, sem considerar extremos, o desenvolvimento sustentável é a alternativa mais viável. A questão ambiental cada vez mais vai se inserindo no cenário internacional e medidas protecionistas vem tentando ser implantadas por boa parte dos países do Norte. No entanto, nacionalmente pode-se dizer que existe um longo caminho a ser trilhado. Diante dessa reflexão é que este artigo tem como objetivo fazer uma análise crítica e de conjuntura sobre o meio ambiente no contexto político brasileiro. Para tanto, analisar-se-á as controvérsias legislativas, judiciárias e executivas contemporâneas, mais especificamente após a promulgação do Código Florestal de 2012 e com a eleição do Presidente da República no ano de 2019.

Palavras-chave: política ambiental; código florestal; meio ambiente; desenvolvimento sustentável.

INTRODUÇÃO

Um paradigma é uma visão de mundo adotado em um determinado momento e em conformidade com costumes de uma sociedade. A Revolução Industrial veio por resultar na incorporação de tecnologias na vida moderna, as quais modificaram consideravelmente os hábitos e a cultura da sociedade da época. Isto porque, o homem saiu do campo em direção às chaminés instaladas nas velhas cidades europeias. Ao longo das décadas, cada metro quadrado era disputado na cidade, ocasionando o empilhamento de pessoas ao redor das fábricas e submetendo-as em precárias condições de vida (GONÇALVES JR, et al, 1990; KRUSE, 2015).

A cidade, neste contexto, passou a ser palco de ruas imundas e esgotos que corriam a céu aberto, assim como montões de detritos dominavam a paisagem (GONÇALVES JR, et al, 1990). Um novo estilo de vida está por vir, urbanizado e moderno, o qual utiliza de maneira desenfreada e irracional os recursos naturais, conforme apontam:

A concepção de meio ambiente fragmentada e separada do homem, amplificada pelo modo de produção capitalista originou uma profunda degradação dos recursos naturais com consequente diminuição em relação à qualidade de vida de diversas sociedades, nas diferentes partes da Terra (MENEQUZZO, CHAICOUSKI, MENEQUZZO, 2009, p. 511).

Esses novos comportamentos humanos chegaram a pôr em risco a existência humana no planeta, como é o caso dos acidentes nucleares, guerras mundiais, acidentes ambientais e outras catástrofes que colocaram em xeque antigos paradigmas e formas de ver o mundo. A Declaração Universal do Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), neste sentido, faz parte de uma nova visão de mundo, eis que atos cruéis ultrajaram e subjugaram seus pares, especialmente nas Guerras.

O questionamento da modernidade inicia uma gradual consciência quanto a finitude dos recursos naturais. Em 1941 o primeiro litígio ambiental internacional exsurtiu, o *Trail Smelter Case*, no qual responsabilizou-se a fábrica de fundição do Canadá pelos gases nocivos emitidos para as regiões fronteiras dos Estados Unidos (EUA), causando danos à população estadunidense.

A fundação do Clube de Roma, em 1968, uma organização sem fins lucrativos, liderados por um grupo de cientistas do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), consistiu no primeiro documento internacional que analisou a utilização dos recursos naturais e os malefícios ambientais. O Relatório “Os Limites do Crescimento”, foi o resultado da pesquisa e, foi também, o embasamento da Conferência de Estocolmo, em 1972. Despontasse, assim, uma tendência mundial no que diz respeito à preservação ambiental. Segundo esta realidade, expõe Celso Simões Bredariol (2001):

No plano internacional, em decorrência, principalmente, da corrida espacial e do desenvolvimento da eletrônica, foi possível o aperfeiçoamento dos métodos de diagnóstico dos problemas ambientais, com o uso de imagens de satélites, sensoriamento remoto e sistemas de informações geográficas (SIG-GIS), das ciências, das comunicações, da informática, da biotecnologia e outros ramos do conhecimento. Em consequência, cresce também o movimento ecológico e a consciência pública, e também, um mercado de métodos e tecnologias ambientais que contribuíram para a formulação de novos problemas e para a mudança de pauta da política ambiental, voltada agora, para a sobrevivência da espécie humana no planeta (BREDARIOL, 2001, p. 19).

As inquirições sobre a ciência clássica surgidas no século XX, deram lugar à uma visão holística do mundo. Tal visão, se fundamenta na compreensão dos fenômenos na sua totalidade, com uma visão integradora. Um novo paradigma ascende e essa visão se preocupa com a paisagem, com a degradação ambiental e com sadia qualidade de vida. Exsurge a ideia de que o ser humano faz parte da natureza, de forma ativa e integralizada.

Neste contexto, o clamor social despertar-se-ia nas autoridades legislativas para a necessidade de se proteger o meio ambiente. A partir daí, às preocupações ambientais começam a ser incorporadas, aos poucos, na legislação (BONAZINA, *et al*, 2019).

Até então no Brasil, a ênfase preservacionista legislativa se limitava àquilo que tinha importância estética ou aos recursos ambientais naturais que pudessem ter algum valor econômico. Nesta década, se destacam algumas legislações de proteção ambiental, tal qual Lei dos Sambaquis – Lei nº 3.924/1961 que regulamentou os achados arqueológicos e pré-históricos, o Estatuto da Terra ou Lei nº 4.504/64, o Código Florestal ou Lei nº 4.771/65 que considerou a floresta como de interesse comum a todos os habitantes do país e fixou áreas de preservação permanente, a Lei de Proteção à Fauna ou Lei nº 5.197/67, o Código de Pesca ou Decreto-lei nº 221/67 e o Código de Mineração ou Decreto-lei nº 227/67. Ainda nesse período foi criado pelo Decreto nº 289/1967, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, encarregado de gerenciar o setor florestal brasileiro por meio de incentivos ao reflorestamento (FARIAS, 2007).

Apenas na década de 80 que o país incorporou normas ambientais abrangentes em detrimento das novas exigências sociais globais. A influência no âmbito nacional deu-se com obras de grande impacto, em especial na época de grandes saltos econômicos brasileiro, como a construção da Transamazônica (1969-1974) e a Usina Hidrelétrica de Foz do Iguaçu (1975-1982), que aumentaram a pressão interna em prol do resguardo do meio ambiente (SANTOS DE OLIVEIRA, 2019).

Neste cenário, a Lei nº 6.938/81 é considerada um grande avanço ambiental legislativo. Denominada de Política Nacional do Meio Ambiente ela influenciou na preocupação social quanto ao ressurgimento das coisas “verdes”. Ascendem, neste viés, posicionamentos diversos sobre a natureza, baseados em teorias ecocentristas e tecnocentristas.

O ecocentrismo, compreende a uma visão bioética ao mundo natural, que possui um caráter antimaterialista. Para os ecocentristas as questões ambientais transcendem ideologias econômicas. Em contrapartida, a visão tecnocentrista defende a ideia do acréscimo material e riqueza, com a utilização de recursos naturais. Os adeptos dessa teoria acastelam que a ciência proporcionará um potencial quase que inesgotável de recursos naturais a serviço da humanidade (BRASIL PINTO, 2004).

Em síntese, mesmo com significativas mudanças nos pensamentos contemporâneos, ainda assim estes são insuficientes para a concretização de medidas que assegurem uma efetiva preservação ambiental. A promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda que considerada um

importante marco ambiental, na prática, possui pouca efetividade. Por isso, a análise da conjuntura brasileira – sob o viés dos três poderes do Estado – faz-se importante para a compreensão das divergências teóricas com as ações concretas.

Trata-se, portanto, de um artigo crítico da gestão ambiental contemporânea, que a integra a interdisciplinaridade e o cenário político do país. Tal reflexão mostra-se oportuna em um mundo globalizado e que vivencia uma crise ambiental.

METODOLOGIA

O objetivo do artigo faz-se na análise crítica da ideologia contemporânea bem como nas políticas ambientais atuais. A metodologia científica utilizada baseou-se na revisão de literatura juntamente com o levantamento de matérias jornalísticas.

Inicialmente, reflete-se acerca da Constituição Federal e sua ênfase ao desenvolvimento sustentável. Posteriormente, analisa-se algumas mudanças no Código Florestal, em 2012, seguida de repercussões sociais e palco de ações perante o Supremo Tribunal de Federal (STF). Por fim, faz-se algumas pinceladas a respeito da política ambiental brasileira após a eleição do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, no ano de 2019.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Inicialmente, destaca-se que os direitos ambientais não precisariam estar previstos na Constituição Federal (CF), pois não são fundamentais para a existência e organização do Estado. Ou seja, não é conteúdo básico referente à composição e ao funcionamento da ordem política. Assim, os direitos ao meio ambiente estão na constituição porque foram formalmente introduzidos na mesma e, portanto, passaram a incorporar seu corpo normativo, adquirindo *status* de norma constitucional (HACK, 2008).

A indagação do porquê a Constituição engloba em seu texto matérias que não precisariam estar ali e que não são fundamentais do Estado, remete-nos a resposta de que o legislador quis atribuir maior proteção e importância àquelas matérias. São os denominados direitos constitucionais formais, os quais assumem a forma constitucional por estarem insertos na CF, mas que poderiam perfeitamente ser legislados apenas em normas infraconstitucionais (HACK, 2008).

A proteção ao ambiente no âmbito Constitucional tem significativa importância na ciência jurídica, estabelecendo-se em 1988, de maneira específica e global, a proteção ao ambiente no âmbito Constitucional. Alguns doutrinadores, inclusive, afirmam que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 também pode ser denominada de “Constituição Verde” (MASCARENHAS, 2004).

O enfoque Constitucional intensificou e potencializou a Política Nacional do Meio Ambiente. Diversos comandos normativos em matéria de

proteção do meio ambiente e princípios passaram a fazer parte do ordenamento jurídico. Dentre eles, o princípio da sadia qualidade de vida, o da equidade no acesso aos bens e recursos ambientais para futuras gerações, o da precaução e da prevenção do meio ambiente (SAMPAIO, 2019).

Analisa-se, também, que a CF adotou princípios de sustentabilidade em seu texto, pois consagra um desenvolvimento econômico que prime, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente, conforme o art. 170, VI da CF. Neste sentido, não há dúvidas de que intenção do legislador foi a de conciliar uma ordem econômica com a justiça social e a preservação ambiental. No art. 225 da CF, é prescrito o uso do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações, fato que não deixa dúvidas quanto a adoção do legislador na concepção de adotar um desenvolvimento sustentável no Brasil.

O conceito de desenvolvimento sustentável, surgido no final da década de 80, com a criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento pelas Nações Unidas, ficou conhecido como aquele “desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.” (WWF, 2019, s.p). Tal concepção preocupada com o futuro, reconhece a finitude dos recursos naturais, como por exemplo a água, o solo ou com a qualidade do ar atmosférico.

Na CF/88 também é incluído um capítulo sobre a proteção ambiental. Desta forma, juntamente com a implantação do Código Civil de 2002 o conceito de responsabilidade objetiva é ampliado, tornando como abusiva qualquer conduta que extravase os limites do razoável e ocasione danos ao ambiente ou desequilíbrio ecológico. A ideia desse abuso não é de cunho individualista, mas sim de caráter coletivo (VENOSA, 2004).

O enfoque ambiental dado pela CF, demonstra que o legislador perceber-se-ia o peso ecológico e social que aquele momento histórico vivenciava. Isto pois, na época da confecção da Carta Magna, borbulhavam-se acidentes ambientais ocasionados pelas atividades industriais, como por exemplo o vazamento de gás letal em Bophal na Índia, em 1984, pela fábrica de pesticidas *Union Carbide India Limited*. Tal desastre foi considerado o mais grave desastre industrial da história, em que uma nuvem tóxica matou 8.000 pessoas em apenas 72 horas (BBC, 2019).

Ainda neste mesmo momento histórico, não se pode deixar de mencionar o maior acidente nuclear vivenciado, em 1986, na Ucrânia, próximo à cidade de Chernobyl. Os reatores sobrecarregados da Central Nuclear de V.I. Lenin insurgiram com explosões que lançaram materiais radioativos para a atmosfera. Ainda que na época a exposição do acidente pudesse trazer percalços políticos para a União Soviética, não foi possível escondê-lo por muito tempo, eis que a fusão do reator atravessou fronteiras, especialmente na Suécia (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2019). Até hoje, a

cidade de Chernobyl é abandonada e tornou-se uma cidade fantasma (R7, 2019).

Outros importantes acidentes ambientais ocorreram na década de 80, como por exemplo, o vazamento de gasolina em oleodutos da PETROBRÁS na Vila Socó, em 1984, despejando aproximadamente 700 mil litros de gasolina na cidade de Cubatão, o que ocasionou no incêndio da Vila e deixou a população desabrigada (HISTORY, 2019). Ainda em 1984, tem-se a explosão da empresa Petróleos Mexicanos (PEMEX), a qual causou nuvens de vapores de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) na Cidade do México, deixando no local mortos e deixando inúmeros feridos (SÃO PAULO, 2019). E ainda, não se pode deixar de mencionar a exposição do material radioativo Césio 137, em Goiânia, em 1987, considerado o maior acidente radiológico do mundo, em que lixo hospitalar radioativo foi abandonado em lugar inadequado, o que ocasionou mortes e inúmeras vítimas (G1, 2019).

Tais famosos acidentes ambientais decorrentes de atividades industriais na década de 80, fez com que o legislador constituinte acreditasse que a concepção de desenvolvimento ambiental era a mais adequada a ser positivada constitucionalmente. Neste sentido, ainda com todo esse enfoque constitucional ambiental, vislumbra-se que a preservação ambiental ainda é considerada um empecilho para crescimento econômico.

Em contrapartida, defende Nelson Frederico Seiffert (2008) que o modelo de desenvolvimento adotado no Brasil nas últimas décadas, modifica a estrutura de componentes naturais de forma a comprometer a prosperidade ambiental e humana do país. Tal modelo de desenvolvimento conduz o país a uma crise ambiental. Para ele “os indicadores ambientais, sob o impacto da aceleração da intervenção humana sobre o ambiente, têm permitido perceber que existe um limite para sua expansão e a capacidade de suporte dos recursos ambientais” (SEIFFERT, 2008, p. 19).

O antagonismo de interesses, decorre, portanto, entre aqueles que defendem o crescimento econômico a qualquer custo, em detrimento daqueles que acreditam em uma visão holística e integradora da natureza. Não obstante, é inegável que mesmo com toda a proteção legislativa ao meio ambiente, é comum vermos notícias de catástrofes ambientais, maus tratos a animais, desmatamentos, poluição no ar e nos rios e assim por diante.

A lei, neste sentido, não pode apenas estar prevista abstratamente. É necessário um esforço governamental de todos os órgãos governamentais para que a lei seja efetiva. O papel do executivo, neste viés é de suma importância, eis que é ele quem executa as leis aprovadas e administra as decisões para que o governo funcione. Deste modo, a concretização e a eficácia das leis estão diretamente relacionadas ao Poder Executivo. Entretanto, se o meio ambiente não é prioridade para o poder executivo, a lei tornar-se-ia “apenas no papel”.

LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E EXECUTIVO NA QUESTÃO AMBIENTAL

O contexto histórico que vivemos atualmente não é o mais positivo ambientalmente falando. Isto porque, em um mundo capitalista e moderno¹ a industrialização, aliada a quantidades cada vez maiores de produção de mercadorias em uma menor quantidade de tempo, inseminou na sociedade a ideologia do consumismo. Tal ideologia prolifera constantemente desejos e necessidades no ser humano, exacerbando-os de apetites imaginários e fantasias dispendiosas (HARVEY, 2007).

Os meios de comunicação de massa (*mass media*) utilizam a propaganda como mecanismo de indução ao consumo desenfreado. As propagandas, em especial aquelas expostas na televisão, exibem os produtos de forma pronta, acabada, camuflando assim os impasses dos esforços produtivos. O consumidor, nesta cadeia, fica desguarnecido das contradições dos antagonismos sociais e ambientais aquém do produto, levando-o a um fluxo interminável de desejos. A necessidade de consumir torna-se contínua e progressiva, sendo irrelevante a real necessidade do objeto desejado. O que se quer, neste sentido, é fazer parte da moda e do momento. O efêmero tornar-se-ia permanente (HORKHEIMER & ADORNO, 1985; BAUMAN, 2010). Deste modo, “os produtos são criados de forma a reforçar o consumo, a qual surge automaticamente no curso de troca do mercado” (KRUSE, 2016, p. 21).

O problema nesta constante renovação, reflete na dificuldade de implementação de efetivas medidas protetivas ao ambiente, haja vista que proteger o meio ambiente, muitas vezes significa reduzir lucros ou ainda interferir na propriedade privada. Neste viés, qualquer mudança legislativa na questão ambiental causará discórdias e conflitos de interesses.

O Novo Código Florestal, promulgado pela Lei 12.651/12, é um exemplo de posições antagônicas, na medida em que foi alvo de muitas polêmicas no que diz respeito a proteção da natureza brasileira como um todo. As maiores controversas, porém, ocorreram aos adeptos do paradigma ecocentrista juntamente com os ambientalistas, em detrimento aos ruralistas e aos adeptos do tecnocentrismo.

Na prática, o Código Florestal trouxe diversos pontos inovadores, como por exemplo no art. 61-A, que dispõe que: “nas Áreas de Preservação

¹ A modernidade é retratada na sociologia como o período histórico que sucede a Idade Média. Ademais, a industrialização de mercadorias em larga escala é um de seus traços. Contudo, atualmente, a modernidade é muito mais complexa, o que faz com que muitos autores discordem ao abordar o tempo presente. Alguns teóricos afirmam que a modernidade já está ultrapassada e o momento que se vive atualmente é a pós-modernidade, como por exemplo David Harvey em “A Condição Pós-Moderna”. Já Zygmunt Bauman, utiliza o termo modernidade líquida para definir o tempo presente. Em seu livro “Vida Líquida” o autor fala das constantes mudanças contemporâneas bem como da liquidez das mercadorias, as quais antes mesmo de saírem das linhas de produção já possuem tabelada sua data de validade. Em contrapartida, Anthony Giddens, outro famoso sociólogo, critica em “As consequências da modernidade” o conceito de pós-modernidade, alegando que as ciências sociais não exploraram suficientemente a modernidade.

Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008”. O referido artigo foi palco de discórdias e ensejou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.937 de autoria do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e a ADIN nº 4.902 de autoria do Procurador-Geral da República².

Ambas ADINs questionam a constitucionalidade deste artigo, bem como de outros dispositivos legais. Em contrapartida, têm-se a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC), ajuizada pelo Partido Progressista (PP), que defende a constitucionalidade da Lei 12.651/12 por acreditar que a lei possui cunho de preservação ao meio ambiente.

Outras mudanças também são controversas, como a de conceder anistia aqueles que desmataram ilegalmente antes de julho de 2008, isentando-os da obrigação de reflorestar e de multas. Neste sentido, o Código aparenta “premiar” aqueles que agiram contrários a legislação anterior, regularizando o desmatamento ilegal já cometido (REDE BRASIL ATUAL, 2019). Não obstante, em 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a anistia aos proprietários rurais, declarando a sua constitucionalidade (CONJUR, 2019).

Outros dispositivos do Código Florestal de 2012 foram questionados por afrontarem o meio ambiente, também sendo palcos de Ações no STF. Após meses de julgamento pelo STF, a conclusão foi a de manter a constitucionalidade de grande parte do Código atual (STF, 2019). O posicionamento da Corte, aliado ao Código em si, trazem muitas críticas dos ambientalistas na medida em que muitos o consideram como um retrocesso ambiental, bem como a fragilização da proteção ambiental brasileira (ELLOVITCH & VALERA, 2013).

As discórdias também ocorreram em outros assuntos, como: na possibilidade de reduzir as áreas de preservação permanente (APP) de 80% para 50% em municípios de áreas com terras indígenas (art. 12, II, §5º); no cabimento da compensação da Reserva Legal para aquelas vegetações suprimidas antes de julho de 2008; na desobrigação da recuperação de Reserva Legal degradada em imóveis de até 04 módulos fiscais (art. 67); e, na introdução do conceito de área rural consolidada, que é aquela área com “ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio” (BRASIL, 2019).

Juntamente com as mudanças legislativas e com posicionamento recente do judiciário na figura do Supremo Tribunal Federal (STF) o cenário político atual também é propício para mais modificações e flexibilizações das leis e das multas ambientais no País. O Superior Tribunal de Justiça também consolidou a ideia no ano de 2019, de que o órgão administrativo possui responsabilidade subjetiva nas questões ambientais. Na prática, órgãos

² As ADINs 4.901 e 4.903 também foram ajuizadas pelo Procurador-Geral da República e pleiteiam a inconstitucionalidade do novo Código Florestal por variadas alegações.

executivos que constantemente são sucateados só conseguem cobrar as multas aplicadas se conseguirem comprovar o dano, onexo causal e a culpa do infrator (STJ, 2019).

Na seara política do Brasil, o cenário ambiental encontra entraves inerentes a própria oratória do presidente Jair Messias Bolsonaro (2019), o qual expôs a necessidade de se adaptar ao meio ambiente com o sistema produtivo e, portanto, na adoção de medidas que favorecem ao agronegócio.

Na prática, diversos anúncios e declínios na questão ambiental foram divulgados, tais como a retirada do país do Acordo de Paris, a fusão dos Ministérios da Agricultura e Meio Ambiente, o esvaziamento de atribuições do Meio Ambiente e o combate as multas ambientais (KRUSE; CUNHA, 2019).

Sobre o Acordo Internacional de Paris, acordo este que prevê aos países a redução dos gases do efeito estufa bem como estipula metas a serem cumpridas, Bolsonaro desde sua campanha eleitoral defendia a retirada do país do acordo em prol da economia. Entretanto, após a divulgação de Bolsonaro de que o Brasil pagava um preço caro para atender as exigências do mesmo e cogitado sair, o presidente eleito recuou, mantendo o posicionamento do ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, de permanecer no Acordo (LIBÓRIO, 2019).

No cenário mundial tal declaração não foi bem-vista. No entanto, o presidente declarou que persistir no acordo não significa que o mesmo será cumprido e enfatizou o caráter *soft law*³ deste tipo de acordo (LIBÓRIO, 2019). Também foi divulgado por Bolsonaro, a fusão dos Ministérios da Agricultura e Meio Ambiente. No entanto, após a repercussão do anúncio, bem como nas críticas recebidas pela oposição no que tange os prejuízos ambientais e comerciais ao País, a equipe do presidente resolveu recuar. Apesar dos Ministérios não se juntarem, o atual governo passou a enxugar e transferir as competências da pasta do Ministério do Meio Ambiente.

Além disso, inúmeros contratos com organizações não governamentais ambientalistas foram suspensos e propostas de flexibilização ao licenciamento ambiental foram formuladas. Vislumbrou-se também, a extinção de secretarias de políticas públicas responsáveis sobre os efeitos das mudanças climáticas globais⁴ (LIBÓRIO, 2019). Na mídia, o presidente também enfatizou sua desaprovação na aplicação de multas ambientais acusando-as de “indústrias”. Neste cenário, Bolsonaro propôs uma flexibilização financeira para aqueles que causam danos ambientais. A

³ Como o Direito Ambiental Internacional não é uma matéria consolidada e suas normas são de cogência relativa, ou seja, desprovidas de coercitividade pela falta de autoridade impositiva supra-nacional, elas são denominadas de *soft law*. Neste sentido, *soft law* são normas desprovidas de coercitividade (OLIVEIRA, 2010).

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Internacional**: a *soft law* e a normatização do direito ambiental internacional. Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

⁴ O ex-Ministro Ricardo Salles, classifica o tema aquecimento global como meramente acadêmico e “não prioritário”. Ademais, o governo abriu mão de sediar o maior encontro climático do mundo, a Conferência das Partes (COP-25) que ocorreu no Chile.

reportagem do Jornal Globo aponta uma queda de 34% nas multas aplicadas pelo Ibama por desmatamento ilegal, perfazendo o percentual mais baixo em 11 anos.

Outro ponto controverso foi a criação dos “núcleos de conciliação” que vão analisar caso a caso as multas ambientais aplicadas pelos fiscais em todo o Brasil, ainda que o infrator não reclame sobre a multa (TRIGUEIRO, 2019). É como se fosse um reexame necessário de ofício. Para Gerd Sparovek, professor da Universidade de São Paulo (USP) e presidente da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, os discursos de Bolsonaro correspondem ao seu discurso de campanha, em que “o agronegócio brasileiro já cumpre seu papel ambiental e não é um vetor importante de desmatamento”. Para o professor, no entanto, tais afirmações são alicerçadas por dados inverídicos e tendenciosos (STACHEWSKI, 2019, s.p).

A divulgação de dados no governo atual, também passou a ser questionável após a exoneração do Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), Ricardo Galvão (GAZETA DO POVO, 2019). A exoneração do cargo ocorreu após o descontentamento de Bolsonaro com a divulgação de dados sobre o desmatamento na Amazônia. Para Bolsonaro, os dados além de equivocados, prejudicam a imagem do país em acordos comerciais (MAZUI, 2019). Entretanto, o ex-diretor do INPE rebateu as acusações alegando que os dados são corretos e que o Presidente não possui qualificação técnica para fazer análise dos dados (MELO, 2019).

Outra controvérsia do atual governo, diz respeito ao recente anúncio do ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, sobre a revisão das Unidades de Conservação do País. Pois, segundo ele, as unidades foram decretadas sem os devidos critérios técnicos e que além de serem revistas, poderão ser extintas (TRIGUEIRO, 2019).

No governo de Bolsonaro, pela primeira vez na história do país oito ex-ministros⁵ do Meio Ambiente, de diversos governos anteriores, anunciam publicamente uma Carta Aberta repudiando o caminho que a atual política ambiental anda tomando. A reportagem no Jornal USP transcreve o pensamento do ex-ministro Rubens Ricupero (93-94) do governo Itamar Franco: “Nunca pensamos, durante o período em que estivemos ligados à causa ambiental, que pudéssemos testemunhar um esforço tão malévol, tão continuado, tão destrutivo, em relação a tudo aquilo que o Brasil vem construindo há muito tempo” (ESCOBAR, 2019, s.p).

Outra declaração polêmica do atual Presidente, se refere a medida proposta para a diminuição da poluição ambiental, sem que se prejudique o agronegócio. Nas palavras *ipsis litteris* de Bolsonaro, disponível no *youtube* (FERNANDES, 2019), quando o repórter o indagou se era possível o crescimento do agronegócio aliado a medidas de preservação ambiental, sua resposta foi: “É só você deixar de comer menos um pouquinho. Quando se

⁵ São os ex-ministros: Rubens Ricupero, Gustavo Krause, José Sarney Filho, José Carlos Carvalho, Marina Silva, Carlos Minc, Izabella Teixeira e Edson Duarte

fala em poluição ambiental é só você fazer cocô dia sim, dia não, que melhora bastante a nossa vida também, tá certo? (...)

Ademais o representante do país declarou na Cúpula de Biodiversidade da ONU, em 2020, que não servirá de "pretexto para a imposição de regras internacionais injustas", e, ainda, lançou elogios ao setor do agronegócio brasileiro, alegando que o mesmo possui impactos irrisórios ao ambiente (FARIAS, 2020, s.p). Adiante, ainda acusa as multas ambientais como "indústrias" e propõe propostas de flexibilização ao licenciamento ambiental. A queda das multas ambientais aplicadas pelo IBAMA também é outra realidade do governo, até mesmo aquelas por desmatamento ilegal (TRIGUEIRO, 2019).

Recentemente também se divulgou a Medida Provisória que visa desburocratizar e "modernizar o ambiente de negócios no Brasil" (MP 1040 de 2021), de autoria do Presidente da República. A meta dessa MP é colocar o Brasil até 2022 dentre os 50 maiores países pertencentes ao *Doing Business* elaborada pelo Banco Mundial⁶. Para atingir tal meta, Bolsonaro flexibiliza a concessão de licenças ambientais (as quais necessitam de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA), tornando-as desnecessárias "nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio". Na prática, "as licenças serão emitidas automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do Comitê Gestor da Redesim" (art. 6º da MP 1040)⁷.

RESULTADOS

O que se percebe, portanto, é que tais posturas do Legislativo, Judiciário e do Executivo dificultam o cumprimento do que foi estabelecido precipuamente na Constituição Federal. Mais do que isso, a insegurança na área ambiental faz com que as previsões futuras ambientalmente falando sejam incertas e possivelmente tenebrosas. Em consonância com o pensamento do sociólogo Ulrick Beck (2016) os riscos produzidos pela adoção do estilo de vida, que prima o desenvolvimento econômico e forças produtivas a qualquer custo, por vezes desencadeiam danos sistematicamente definidos e irreversíveis (BECK, 2016).

Ademais, recentes desastres ambientais relacionados as atividades de mineração nas cidades de Mariana – MG, em 5 de novembro de 2015 e em Brumadinho – MG, em 25 de janeiro de 2019 demonstram a

⁶Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/03/medida-provisoria-traz-mudancas-para-melhorar-o-ambiente-de-negocios-no-brasil>. Acesso 18 de jun. 2021.

⁷ Tal MP é por muitos considerada inconstitucional, e, por isso, está no Supremo Tribunal Federal sua arguição de inconstitucionalidade, por meio de Ação própria, conforme divulgou o Estadão, vide:

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/27/internas_economia,1261086/mp-que-libera-licenciamento-sem-analise-humana-e-alvo-de-acao-no-stf.shtml. Acesso 15 jun. 2021.

imprescindibilidade de se fazer uma gestão ambiental de excelência e desvinculada de interesses econômicos. A lembrança a tais desastres, nos remetem ao pensamento de Anthony Giddens (2010) de que o desenvolvimento atual precisa de uma mudança pois ele é insustentável para a civilização humana.

A urgente necessidade de instrumentos ambientais eficazes e que garantam a preservação do meio ambiente dizem respeito a toda a coletividade. O desenvolvimento sustentável, neste cenário, é de suma importância eis que, não é possível que apenas um interesse, qual seja o econômico, seja favorecido politicamente. O esclarecimento para a população, bem como a disseminação de notícias sobre os impactos ambientais é importante para que a sociedade lute por um bem comum, que é a natureza.

CONCLUSÃO

A consolidação das indústrias e da modernidade trouxeram para o meio ambiente consequências irremediáveis. O desenfreado consumismo contemporâneo, aliado a constante necessidade de renovação, geraram problemas ambientais imediatos como o imenso lixo produzido, o desmatamento e a poluição em vários níveis. Estamos à beira de uma crise ambiental, a qual precisa de ações conjuntas entre os governantes e a coletividade para sopesá-la. O clamor social é importante na cobrança de políticas ambientais eficazes bem como para a que se prime um desenvolvimento sustentável.

As mudanças de paradigmas, como as citadas no decorrer do trabalho não ocorrem de uma hora para outra, mas sim de transformações históricas. Nos dias atuais, a natureza também já mostrou sua fúria decorrente de impactos ambientais e o maior exemplo é a pandemia do COVID-19.

É por isso que, esse artigo chama a atenção para o rumo que o contexto ambiental brasileiro vem tomando, ao passo que escolhas ambientais inconsequentes podem causar prejuízos irreparáveis para toda a coletividade. Neste contexto, o Brasil tem muito caminho a trilhar, especialmente porque, um país do tamanho do nosso e com tamanha riqueza de biodiversidade precisa ser preservado. E urgentemente.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a outra modernidade. 2. ed. São Paulo: 34, 2016. 383 p.

BBC (Ed.). **Como nuvem letal matou mais de 8 mil pessoas em 72 horas.** 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141203_gas_india_20anos_rp>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BONAZINA, Maria Cristina Rath et al. **O Repensar da Relação Homem-Natureza, a partir da Ecopsicologia: Uma Contribuição para a Ergonomia.** Disponível em: <www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP1997_T2511.PDF>. Acesso em: 03 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.651.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL PINTO, Antônio Carlos. **Turismo e Meio Ambiente:** aspectos jurídicos. 7ª ed. São Paulo, Papirus, 2004. 192 p.

BREDARIOL, Celso Simões. **Conflito Ambiental e Negociação para uma Política Local de Meio Ambiente.** 2001. 276 f. Programa de Planejamento Energético (Tese) - Ufrj, Rio de Janeiro, 2001.

CONJUR. **STF mantém anistia a proprietários rurais e maior parte do Código Florestal.** 2018. Ana Pompeu. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/stf-mantem-anistia-codigo-florestal-proprietarios-rurais>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca; VALERA, Carlos Alberto. **Apontamentos sobre a Lei Federal 12.651/12– Novo Código (Anti) Florestal.** 2013. Revista do Ministério Público. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383851073.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019.

ESCOBAR, Herton. **Ex-ministros denunciam “desmonte” da agenda ambiental brasileira.** 2019. Jornal Usp. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/ex-ministros-denunciam-desmonte-da-agenda-ambiental-brasileira/>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

FARIAS, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845>. Acesso em 05 set. 2012.

FARIAS, Víctor. **Bolsonaro defende 'gestão soberana' dos recursos naturais e diz que impacto do agronegócio no meio ambiente é 'irrisório'.**

2020. Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/bolsonaro-defende-gestao-soberana-dos-recursos-naturais-diz-que-impacto-do-agronegocio-no-meio-ambiente-irrisorio-24669079>. Acesso em: 05 jun. 2021.

FERNANDES, Talita. **Bolsonaro sugere fazer cocô dia sim, dia não para preservar o ambiente.** Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/bolsonaro-sugere-fazer-coco-dia-sim-dia-nao-para-preservar-o-ambiente.shtml>. Acesso em: 06 dez. 2019.

GAZETA DO POVO. **Diretor do Inpe é exonerado após críticas de Bolsonaro sobre dados de desmatamento.** 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/bolsonaro-inpe-exonerado-desmatamento/>. Acesso em: 09 set. 2019.

G1. Tv Anhanguera. **Maior acidente radiológico do mundo, césio-137 completa 26 anos.** 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/09/maior-acidente-radiologico-do-mundo-cesio-137-completa-26-anos.html>. Acesso em: 07 dez. 2019.

GUIDDENS, Anthony. **A Política da Mudança Climática.** Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

HACK, Érico. **Direito Constitucional: conceitos, fundamentos e princípios básicos.** Curitiba: Ibplex, 2008.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna.** 16. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

HISTORY. **Incêndio de grandes proporções atinge a Vila Socó, em Cubatão.** Disponível em: <https://br.historyplay.tv/hoje-na-historia/incendio-de-grandes-proporcoes-atinge-vila-soco-em-cubatao>. Acesso em: 06 dez. 2019.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor. **A indústria cultural: o iluminismo como mistificação de massas.** São Paulo: Paz e Terra, 2002.

KRUSE, Barbara Cristina. **Sociedade, Cultura e Lei Rouanet: um estudo de caso na cidade de Ponta Grossa (PR).** 2016. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2016.

KRUSE, Barbara Cristina; CUNHA, Luiz Alexandre Gonçalves. Meio ambiente em questão: o caso do ctr furnas em ponta grossa, pr. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, 3. 2019, Ponta Grossa. **Anais [...].** Ponta Grossa: UEPG, 2019. p. 1-14. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1ixvDYThbC34MR0IYufyyqA6IYSc9e7_p/view
. Acesso em: 30 jun. 2020.

KRUSE, Barbara Cristina. SOCIEDADE DE CONSUMO E PÓS-MODERNIDADE: um olhar crítico ao capitalismo contemporâneo. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 6., 2015, Maringá. **Anais [...]**. Maringá: Uem, 2015. p. 1311-1322. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2015/trabalhos/1461.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

LIBÓRIO, Bárbara. **Bolsonaro diz ter compromisso com o meio ambiente, mas governo age em direção oposta.** 2019. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/bolsonaro-diz-ter-compromisso-com-o-meio-ambiente-mas-governo-age-em-direcao-oposta/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE.** Disponível em: <www.ibap.org/teses2004/teses2004d28.doc>. Acesso em: 27 jul. 2018.

MAZUI, Guilherme; COSTA, Fabiano. **Bolsonaro diz que divulgação de dados ambientais do Inpe 'dificulta' negociações comerciais.** 2019. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/07/22/bolsonaro-diz-que-divulgacao-de-dados-do-inpe-sobre-desmatamento-dificulta-negociacoes-comerciais.ghtml>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

MELO, Pedro. **Diretor do Inpe nega acusações de Bolsonaro, reafirma dados sobre desmatamento e diz que não deixará cargo.** G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/07/20/diretor-do-inpe-nega-acusacoes-de-bolsonaro-reafirma-dados-sobre-desmatamento-e-diz-que-nao-deixara-cargo.ghtml>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

MENEGUZZO, Isonel. Sandino. ; CHAICOUSKI, Adeline; MENEGUZZO, Paula Mariele. **Desenvolvimento Sustentável: desafios à sua implantação e a possibilidade de minimização dos problemas socioambientais.** Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, v. 22, p. 509-520, 2009.

NATIONAL GEOGRAPHIC. **Desastre de Chernobyl: o que aconteceu e os impactos a longo prazo.** 2019. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/2019/06/o-que-aconteceu-desastre-chernobyl-uniao-sovietica-ucrania-energia-nuclear>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

REDE BRASIL ATUAL. **Meio ambiente perde com efetivação do novo Código Florestal, diz especialista.** 2018. Disponível em:

<<https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2018/03/meio-ambiente-sai-perdedor-com-o-novo-codigo-florestal-diz-especialista/>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

R7. Cidade-fantasma junto a Chernobyl vira ponto de turismo 'sombrio'. 2019. Fábio Fleury. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/fotos/cidade-fantasma-junto-a-chernobyl-vira-ponto-de-turismo-sombrio-01072019#!/foto/1>>. Acesso em: 06 dez. 2019.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental.** Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/0/00/Direito_Ambiental.pdf>. Acesso em 24 out. 2019.

SANTOS DE OLIVEIRA, Rafael. **A evolução da proteção internacional do meio ambiente e o papel da "soft law".** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17154/a-evolucao-da-protecao-internacional-do-meio-ambiente-e-o-papel-da-soft-law#ixzz2DHpEC864>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SÃO PAULO. Cetesb. Governo do Estado. **Cidade do México.** Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/analise-risco-tecnologico/grandes-acidentes/cidade-do-mexico/>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

SCHIMIDT, Mario. **Nova História Crítica.** São Paulo: Nova Geração, 2001.

SEIFFERT, Nelson Frederico. **Política Ambiental Local.** Santa Catarina: Insular, 2008. 320 p.

STACHEWSKI, Ana Laura. Época Negócios. **Bolsonaro mantém Ministério do Meio Ambiente, mas esvazia pasta.** 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/bolsonaro-mantem-ministerio-do-meio-ambiente-mas-esvazia-pasta.html>>. Acesso em: 15 maio 2019.

STF. **Concluído julgamento de ações sobre novo Código Florestal.** 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370937>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

STJ. **Primeira Seção consolida entendimento de que responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva.** 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-consolida-entendimento-de-que-responsabilidade-administrativa-ambiental-e-subjetiva.aspx>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

TRIGUEIRO, André. **15 pontos para entender os rumos da desastrosa política ambiental no governo Bolsonaro**. 2019. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/blog/andre-trigueiro/post/2019/06/03/15-pontos-para-entender-os-rumos-da-desastrosa-politica-ambiental-no-governo-bolsonaro.ghtml>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 295 p.

WWF. **O que é desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/>. Acesso em: 05 dez. 2019.